

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	22.955/21/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.001953705-87	
Impugnação:	40.010152230-01	
Impugnante:	Hypera S.A.	
	IE: 702998661.05-33	
Proc. S. Passivo:	Roberto Barrieu/Outro(s)	
Origem:	DF/Poços de Caldas	

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO. Constatação de falta de recolhimento do ICMS, em razão de aproveitamento indevido de créditos irregularmente lançados na DAPI, mais especificamente no campo 71 (outros créditos), sem amparo na legislação tributária e em total desacordo com o previsto nos arts. 22 a 31, da Parte 1, do Anexo XV do RICMS/02 e no art. 66, todos do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e Multas de Revalidação e Isolada, previstas no art. 56, inciso II e art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do ICMS devido, no período de maio de 2016 a janeiro de 2017, em razão de aproveitamento indevido de créditos irregularmente lançados na DAPI, mais especificamente no campo 71 (outros créditos), sem amparo na legislação tributária e em total desacordo com o previsto nos arts. 22 a 31, da Parte 1, do Anexo XV do RICMS/02 e no art. 66, todos do RICMS/02.

Exige-se o ICMS e as correspondentes Multas Isolada e de Revalidação, tipificadas, respectivamente, no art. 55, inciso XXVI e art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 112/123, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 289/305.

DECISÃO

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do ICMS devido, no período de maio de 2016 a janeiro de 2017, em razão de aproveitamento indevido de créditos irregularmente lançados na DAPI, mais especificamente no campo 71 (outros créditos), sem amparo na legislação tributária e em total desacordo com o previsto nos arts. 22 a 31, da Parte 1, do Anexo XV do RICMS/02 e no art. 66, todos do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se o ICMS e as correspondentes Multas Isolada e de Revalidação, tipificadas, respectivamente, no art. 55, inciso XXVI e art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Informa a Fiscalização, no relatório fiscal:

- que a Autuada foi intimada através do AIAF 10.000037512.92 a identificar/desdobrar os valores lançados do campo 71 (outros créditos) das DAPIs, transmitidas no período de 01/2016 a 12/2017, bem como a apresentar os documentos que respaldassem de forma inequívoca, a apropriação dos respectivos créditos;

- que em 05/03/2021, a Autuada enviou o detalhamento dos lançamentos efetuados no campo 71 da DAPI, do período de 01/2016 a 01/2017, por meio da planilha denominada “Abertura Outros Créditos ICMS (DAPI campo 71) SEFAZ MG”, tendo apresentado também as planilhas “Restituição”, “Resumo” e “Saídas” para o mês 04 de 2013 e para os meses 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 12 de 2016;

- que a planilha “Abertura Outros Créditos ICMS (DAPI campo 71) SEFAZ, encontra-se anexada no grupo Auto de Infração - Provas, enquanto que as demais planilhas (Restituição, Resumo e Saídas), perfazendo um total de 33, foram anexadas no grupo AIAF deste Auto de Infração;

- que na planilha denominada “Abertura Outros Créditos ICMS (DAPI campo 71) SEFAZ MG”, consta, como justificativa para o creditamento, a expressão “ressarcimento”, porém esta Fiscalização não localizou quaisquer protocolos anteriores à data do creditamento, contendo pedido de restituição, conforme determina a legislação e, complementando a análise da referida planilha, a Autuada informou que, nas apurações de 2016 e 2017, foram lançados créditos referentes à operações ocorridas tanto em 2013 como em 2016 (coluna G);

- que, na sequência, em 09/04/21, a Autuada enviou e-mail, a fim de complementar as informações solicitadas no AIAF, contendo como anexo, dois documentos denominados “Requerimento de Restituição do ICMS Substituição Tributária”, datados de 27/03/18.

A Autuada apresenta Impugnação, alegando, em síntese:

- que durante a fiscalização, apresentou toda a documentação e esclarecimentos necessários à comprovação da origem e da legitimidade dos créditos lançados no campo 71 da DAPI;

- que a Fiscalização nunca questionou o mérito dos créditos ora discutidos, mas apenas o descumprimento de obrigações acessórias;

- que esses créditos foram considerados indevidos, unicamente, porque a não teria efetuado um pedido prévio de restituição, com obtenção de autorização exarada na própria nota fiscal antes do lançamento dos créditos em sua escrita fiscal, conforme estaria previsto no § 10 do artigo 66 da Parte Geral do

RICMS/02 e no artigo 29 da Parte 1 do Anexo XV, do RICMS/02;

- que a simples inobservância de uma obrigação acessória concorre para o enriquecimento ilícito do Fisco, no sentido de que este ficaria desobrigado de restituir o indébito tributário, sobretudo como se verifica no caso concreto, onde já teria se esgotado o prazo decadencial para apropriação dos créditos;

- que a planilha apresentada contendo as informações lançadas no campo 71 da DAPI é composta do somatório do ICMS operação própria e ICMS-ST;

- que esses dois não se confundem e que a infringência capitulada no §10 do artigo 66 da Parte Geral do RICMS/02, refere-se apenas ao ICMS substituição tributária, carecendo o auto de infração de adequada fundamentação legal;

- que a exigência de requerimento e autorização prévia não são condições para a apropriação de créditos associados à sistemática ordinária de não cumulatividade do ICMS, justificando o direito de se apropriar de maneira imediata dos créditos do ICMS operação própria, em conformidade com o art. 155, § 2º, I, da CF e art. 62 do RICMS/MG;

-que a Constituição Federal prevê a restituição de forma imediata e preferencial do ICMS-ST, na hipótese em que o fato gerador presumido não se realizar, no seu art. 150, § 7º, não havendo a necessidade de atender requisitos previstos na legislação mineira para apropriação de tais créditos;

-que, como a legislação mineira foi alterada e extinguiu a exigência de autorização prévia do Fisco como requisito para a restituição do ICMS-ST cujos fatos geradores não tenham se realizado, possibilitou que o contribuinte se apropriasse diretamente do valor do imposto a restituir em sua escrita fiscal, sem o cumprimento das obrigações acessórias pertinentes;

- que a referida alteração na legislação demonstra o quanto os dispositivos anteriores eram desproporcionais e injustificados, causavam embaraços e maltratavam os princípios da razoabilidade e moralidade administrativa, afirmando que alterações promovidas na legislação pelo DECRETO 47.621/19, devem ter eficácia retroativa, trazendo a aplicação do art. 106, II, do CTN;

- que a cumulação das multas isolada e de revalidação em face da mesma suposta infração, caracteriza bis in

idem punitivo, devendo prevalecer o princípio da especialidade;

- pede pela procedência da impugnação.

A Fiscalização se manifesta, sob os seguintes argumentos:

- que a Impugnante se confundiu ao afirmar que a fundamentação legal adotada, somente se aplica ao ICMS antecipado no regime de substituição tributária, não abarcando o ICMS operação própria;

- que o princípio da não cumulatividade do ICMS, previsto no artigo 155, parágrafo 2º, da CF/88, garante que o sujeito passivo de direito, no caso o destinatário da mercadoria, possa se creditar do imposto embutido no preço das mercadorias adquiridas;

- que no caso das mercadorias sob o regime de substituição tributária, quando do cálculo ICMS/ST devido pela operação subsequente, abate-se do imposto o montante cobrado na operação própria, ou seja, o imposto embutido no preço de aquisição da mercadoria;

- que, não realizado o fato presumido, a legislação também garante o direito à restituição do ICMS/ST, bem como do ICMS incidente na operação anterior-ICMS/operação própria -, o qual não foi levado a crédito na conta gráfica normal da empresa, mas sim no cálculo do ICMS/ST devido;

- que, todavia, a própria LC/87/96 prevê que a restituição deve ser precedida de um pedido e deve atender às condições estabelecidos na legislação;

- que o Estado de Minas Gerais, seguindo os ditames da Lei Complementar, no art. 30 da Lei Estadual 6763/75, confirma o direito ao crédito trazido pela impugnante, assim como a incorreção de sua assertiva de que teria direito de se apropriá-los de maneira imediata, independentemente de qualquer autorização do Fisco;

- que a redação contida no § 10 do artigo 66 do RICMS/MG é clara quando dispõe que, na hipótese de restituição do valor do imposto pago a título de substituição tributária, correspondente a fato gerador presumido que não se realizou, o creditamento de imposto relativo à operação própria será autorizado pelo Fisco, por meio de visto apostado em nota fiscal ou DANFE emitidos pelo contribuinte, após análise das informações por este apresentadas;

- que no processo de apuração do ICMS/ST é aplicado o creditamento do valor de ICMS Operação Própria, o que justifica a exigência, pelo Fisco, do pedido de restituição do contribuinte, para a validação do creditamento referente ao valor de ICMS Operação Própria, pois caso contrário, o contribuinte se creditaria duas vezes do valor de ICMS Operação Própria, ou seja, no momento do cálculo do ICMS/ST e no lançamento do ICMS-OP na conta gráfica;
- que, desta forma, o creditamento do ICMS Operação Própria autorizado pelo Fisco, é um procedimento decorrente do desfazimento do cálculo do ICMS/ST por conta de saída de mercadoria para outro Estado da Federação ou perda;
- que não procede, portanto, a alegação de nulidade do auto infração por falta de previsão legal quanto aos créditos decorrentes da operação própria, visto que a análise para restituição engloba, como acima demonstrado, os dois créditos;
- que estão presentes no trabalho fiscal todos os dispositivos legais não observados pela impugnante para a apropriação dos créditos de ICMS-ST, cujos fatos presumidos não ocorreram;
- que sobre o tema, há regramento específico no âmbito do Estado de Minas Gerais, face ao que dispõe o RICMS/MG, sobretudo em seu Anexo XV, nos artigos 22 a 31, todos presentes na base legal/infringências deste auto;
- que estão acostadas aos autos, às fls. 56 a 105, cópias das Declarações de Apuração e Informação do ICMS/DAPI transmitidas pela autuada, demonstrando a apropriação, mensalmente, de créditos no campo 71 da DAPI, à revelia dos dispositivos legais instituídos para tal situação, resultando no recolhimento a menor do imposto, motivando a constituição do presente auto para cobrança do valor devido;
- que todos os procedimentos são indispensáveis à verificação do direito do contribuinte à restituição do ICMS-ST pleiteado, para que se possa aferir o valor e validar o aproveitamento do crédito;
- que a SEF/MG adota um formulário próprio para pedidos de restituição de ICMS/ST, que o contribuinte deverá apresentar preenchido e assinado, no qual estão relacionados os documentos exigidos para análise do pleito;
- que, assim, a Fiscalização poderá apurar o montante do imposto a restituir, identificando e correlacionando,

a cada mês requerido, as entradas de produtos com ICMS retido por substituição tributária às respectivas saídas, realizando o controle das entradas e saídas dos estoques por produto, calculando o preço médio de entrada do produto em estoque e, dentre as saídas, selecionando aquelas sujeitas à restituição e efetuando o cálculo do montante a ser restituído, pela multiplicação do valor do preço unitário médio pela quantidade constante do documento de saída, isso para cada produto, levando em conta a existência de estoque no momento da saída;

- que a exigência de observância ao disposto nos art. 66, §10 e arts. 22 a 31, da Parte 1 do Anexo XV, todos do RICMS/MG, para fins do creditamento referente a restituição do imposto pago, cujo fato gerador presumido não se realizou, portanto, não se trata de mera obrigação formal e acessória, uma vez que é no cumprimento destes procedimentos, que o contribuinte apresenta ao Fisco, a documentação adequada e revestida dos requisitos legais, a respaldar o crédito do ICMS;

- que a autuação fiscal foi realizada em cumprimento às disposições legais previstas à época da apropriação indevida de crédito, a qual acarretou o recolhimento a menor do ICMS devido;

- que as alterações posteriores da legislação se fizeram necessárias para sua adequação, constando na minuta do Decreto 47.621 de 28/02/2021, a seguinte justificativa: “A alteração supramencionada repercute no § 10 do art. 66 da Parte Geral e no caput do art. 30 da Parte 1 do Anexo XV, ambos do RICMS, razão pela qual se propõe modificar estes dispositivos no sentido de adequá-los à nova previsão do art. 25 retrocitado.”

- que a modificação de algumas obrigações formais ou instrumentais anteriormente exigidas pelo Fisco, se deve ao avanço da tecnologia, de softwares e outros dispositivos digitais, cada vez mais frequentes na rotina da administração pública, logo, a legislação sobre o tema foi adequada, mas não abolida, visto que permanecem com o objetivo de propiciar meios à fiscalização tributária para que esta investigue e controle o recolhimento dos tributos;

- que no art. 29 da Parte 1 do Anexo XV, RICMS/MG, a nota fiscal a ser emitida deixa de ter que ser visada pela Fiscalização, porque deverá ser escriturada na EFD/Escrituração Fiscal Digital do contribuinte;

- que as aludidas notas fiscais são imprescindíveis para se lastrear a escrituração dos créditos de ICMS,

oriundos da restituição do ICMS-ST, cujo fato gerador presumido não se realizou e, ainda que desprovidas do visto da Delegacia fiscal competente, as notas fiscais deveriam ter sido emitidas na época do creditamento no campo 71 da DAPI, fato não comprovado pela impugnante;

- que, assim, se não foram observados os preceitos normativos, correta a invalidação dos lançamentos e a exigência do imposto devido em função do estorno, pois não foi trazido aos autos, documentação referente ao período autuado, que fundamentasse o aproveitamento de crédito lançado no campo 71 da DAPI, tampouco documentos que autorizassem a apropriação de tais créditos, em razão de ausência de manifestação do Fisco no prazo legal;

- cita decisões desta Casa, sobre matéria similar (ACÓRDÃO Nº 21.867/18/2ª);

- que o contribuinte apresentou Requerimentos de Restituição, protocolados em 02/04/2018, com referência a notas fiscais emitidas em 23/03/2018 (nºs 2989 e 2990), mas não trouxe aos autos os pareceres emitidos pelos auditores fiscais que analisaram a solicitação;

- que a aplicação das penalidades se deu na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado;

- Pede pela procedência do lançamento.

Diante de todos os argumentos apresentados, percebe-se que não assiste razão à Defesa.

De fato, o que se observa nos autos, é que os créditos apropriados, objeto da autuação, não possuem qualquer lastro documental, visto que, para o período de 05/2016 a 01/2017, inexistem, dentre outros requisitos, registros específicos nos arquivos eletrônicos; nota fiscal referente à restituição; cópias das guias de recolhimento relativamente ao imposto retido ou recolhido em favor da Unidade da Federação destinatária, em atendimento aos arts. 25, 29 e 30, Parte1, Anexo XV do RICMS/02.

Portanto, conforme conclui a Fiscalização, a documentação colacionada pela Autuada não se presta a comprovar a regularidade dos créditos apropriados.

Pela legislação vigente à época dos fatos em análise, para fins de creditamento do ICMS/Operação Própria, em virtude de fato gerador presumido que não se realizou, deveria ser emitida, pela Contribuinte, nota fiscal para esse fim, a ser submetida à Fiscalização para efeito de autorização, mediante a aposição de visto no documento, conforme previsão do § 10 do art. 66, do RICMS/02. Veja-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02

Art. 66 (...)

§ 10 - (...)

Efeitos de 1º/04/2008 a 28/02/2019 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:

“§ 10. Na hipótese de restituição do valor do imposto pago a título de substituição tributária correspondente a fato gerador presumido que não se realizou, **o creditamento de imposto relativo à operação própria do remetente** será autorizado pelo Fisco, por meio de visto apostado em nota fiscal ou no DANFE emitidos pelo contribuinte, após análise das informações por este apresentadas. (Destacou-se).

E a legislação atual, vigente a partir de março de 2019, que não abarca o período autuado, prevê o creditamento, pelo contribuinte, na situação em análise, desde que observados os requisitos do art. 25, do anexo XV do RICMS/02, nos seguintes termos:

RICMS/02

Art. 66 (...)

Redação atual:

§ 10. Na hipótese de restituição do valor do imposto pago a título de substituição tributária correspondente a fato gerador presumido que não se realizou, nos termos dos incisos I e II do caput do art. 23 da Parte 1 do Anexo XV, o contribuinte, quando for o caso, poderá se creditar do imposto relativo à operação própria, desde que observado o disposto no art. 25 da Parte 1 do Anexo XV, caso em que os lançamentos realizados não implicam o reconhecimento da legitimidade dos créditos.

(...)

Anexo XV

(...)

Art. 25. Para os efeitos de restituição, o contribuinte deverá gerar e transmitir à Secretaria de Estado de Fazenda, via internet, até o dia vinte e cinco do mês subsequente ao período de referência, arquivo eletrônico contendo os registros “10”, “11”, “88STES”, “88STITNF” e “90”, observado o disposto na Parte 2 do Anexo VII, bem como arquivo digital conforme leiaute publicado em Portaria do Subsecretário da Receita Estadual, relativo às mercadorias que ensejaram a restituição.

Portanto, sem razão a Defesa, uma vez que, na situação em análise, deve ser obedecido os ditames da legislação vigente à época do aproveitamento dos créditos e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ainda que assim não fosse, também não foram observados, pela Autuada, os requisitos previstos na legislação atual.

Ad argumentandum tantum, no caso dos autos, também não há que se falar em aplicação do art. 106, inciso II do CTN, para efeito de retroatividade da norma acima, uma vez que tal dispositivo não se amolda às circunstâncias em questão.

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - (...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Ressalte-se que foram apresentados, pela Impugnante, os protocolos de pedido de restituição de fls. 174 (referente à Nota Fiscal nº 2989, de 23/03/18) e de fls. 175 (referente à Nota Fiscal nº 2990, de 23/03/18), com data de 02/04/18, cujos documentos não se referem ao período da autuação, além de não serem trazidas as respectivas análises da Administração Fazendária, portanto, não se prestam aos fins propostos.

Assim, corretas as exigências do ICMS, em face do estorno dos créditos indevidamente aproveitados.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação), refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada.

Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei (Multa Isolada), foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista na mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rodrigo Bevilaqua de Miranda Valverde e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2021.

Cindy Andrade Moraes
Relatora

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor